



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/07/2019

PROCESSO TCE-PE N° 16100110-5

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Correntes

INTERESSADOS:

Edimilson da Bahia de Lima Gomes

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

RELATÓRIO

Contas de governo do Prefeito de Correntes, Sr. Edimilson da Bahia de Lima Gomes, referentes ao exercício financeiro de 2015, para emissão de Parecer Prévio, como previsto pelo art. 86, § 1º, III, da Carta Estadual, e pelo art. 2º, II, da Lei Estadual nº 12.600/04.

Registre-se serem as contas de governo o instrumento através do qual o Chefe do Executivo de qualquer dos entes da Federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo.

Tratam-se de contas globais que revelam a situação das finanças da unidade federativa, o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária, a demonstrar os níveis de endividamento, o atendimento, ou não, aos limites legais e constitucionais para saúde, educação, despesas com pessoal e repasse ao Legislativo, bem assim a observância, ou não, às normas regentes da transparéncia da Administração Pública.

O Relatório de Auditoria - RA (Doc. 55) aponta as irregularidades a seguir:

- Gestão Orçamentária:
 - conteúdo da LDO e da LOA não atende à legislação;
 - ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso;
 - não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
 - déficit na execução orçamentária.
- Gestão Financeira e Patrimonial:



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DE FATIMA TAVARES TOSCANO BARRETO
Acesse em: <https://etecitepe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: d3311540-eb53-4a53-afed-9796ccfleafl

- ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, a evidenciar, no Balanço Patrimonial, situação incompatível com a realidade;
 - o Município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo os compromissos de até 12 meses;
 - inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;
 - ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Deficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;
 - não recolhidos R\$ 37.955,00 ao RGPS de [REDACTED] servidores e R\$ 928.796,46 de contribuições patronais.
- Gestão Fiscal:
 - despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF;
 - reincidente extração do limite de despesa total com pessoal.
 - Gestão da Educação:
 - empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte.
 - Gestão do Regime Próprio de Previdência:
 - RPPS em desequilíbrio atuarial;
 - ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária descontada dos servidores, deixando de ser repassado ao regime próprio R\$ 74.150,57.
 - Transparência Pública:
 - o Executivo não disponibilizou integralmente à sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal - CF, apresentando nível de transparência "Crítico", conforme metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITMPE).

Notificado, ofereceu o Prefeito contestação (Doc. 60).

Eis, de modo sucinto, o relatório.

VOTO DA RELATORA



1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

Aponta a Auditoria superestimativa da Receita Prevista, da ordem de R\$ 17.733.963,37 (33% a maior), não refletindo a real capacidade de arrecadação do ente, sendo a prevista R\$ 53.000.000,00 e a arrecadada R\$ 35.266.036,63. Diz não elaborada a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos. Aponta, mais, déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 881.490,38.

Não foi apresentada defesa sobre o ponto.

Análiso.

À saída, observo não colacionado, nos moldes dispostos pelo art. 12 da LRF, demonstrativo da evolução da receita nos últimos 3 anos, ou projeção para os 2 seguintes ao que se referirem, nem metodologia de cálculo e premissas usadas.

Da análise dos autos, o que se evidenciou foi o despreparo no planejamento e a má gestão, mediante contínuas superestimativas da receita ao longo de todo o mandato do Defendente, como se colhe da Tabela 2.5b do RA. Decerto, de 2011 a 2015, houve sucessivas superestimativas da receita, com reiterado descompasso do previsto com o real, a saber:

2011: 19% (prevista R\$ 32.690.000,00 - arrecadada R\$ 26.414.508,11)

2012: 27% (prevista R\$ 44.950.000,00 - arrecadada R\$ 32.983.906,33)

2013: 40% (prevista R\$ 50.750.000,00 - arrecadada R\$ 30.362.927,73)

2014: 34% (prevista R\$ 53.000.000,00 - arrecadada R\$ 34.847.077,09)

2015: 33% (prevista R\$ 53.000.000,00 - arrecadada R\$ 35.266.036,63)

Pesa em desfavor do Defendente se tratar, aqui, do terceiro ano de seu mandato.

O que se constata, ao fim e ao cabo, é mesmo a fragilidade na construção, planejamento e execução dos orçamentos, não atendendo nem a LDO nem a LOA aos requisitos exigidos pela legislação regente. Como cediço, é o planejamento peça essencial na gestão, sendo o art. 12 da LRF cristalino a respeito da previsão de receitas, *verbis*:

"Art. 12 - As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas." (destacado)

Oportuno trazer posicionamento do Conselheiro Dirceu Rodolfo, relator do Processo TC nº 16100171-3, acolhido à unanimidade, quando emitiu parecer prévio pela rejeição das contas de governo do Prefeito de Paulista atinentes ao exercício 2015, *verbis*:

"Estamos enfrentando uma questão visceral, que passa pela efetividade de normas vitais da LRF, sem o quê não teríamos como falar de uma relação transparente, planejada e



responsável, à míngua de previsões factíveis na Lei dos Meios, sem o devido contato com o descortínio fático histórico já realizado em exercícios encerrados, sem se respeitar premissas e estudos técnicos consistentes.

Após quase 18 (dezoito) anos, quando é que os arts. 11 e 12 da LRF serão observados – tanto pelos órgãos de controle no exercício de sua missão, quanto pelos órgãos controlados –, a ponto de proliferarem os chamados ORÇAMENTOS FICTÍCIOS, verdadeiros "hologramas" de orçamentos jamais realizados, urdidos adrede para lastrear créditos adicionais à margem de uma esfera de homeostase orçamentária, para justificar a fixação de despesas à míngua das reais possibilidades fiscais do ente." (destacado)

Nesse diapasão, é correto assentar que não se pode, ao se estimar a receita, fazer projeções inalcançáveis ou fora da realidade. Não se trata de mero erro formal, mas de verdadeiro comprometimento da gestão atual e das futuras, em face do endividamento do ente. *In casu*, não atendido o princípio orçamentário da exatidão, de natureza complementar, que o doutrinador Osvaldo Maldonado Sanches (2004, p. 149) define como:

"Princípio orçamentário, de natureza complementar, segundo o qual as estimativas orçamentárias devem ser tão exatas quanto possível, a fim de dotar o Orçamento da consistência necessária para que esse possa ser empregado como instrumento de jerênciia, de programação e de controle." (destacado)

Trata-se, pois, de apontamento grave, a comprometer seriamente as contas, por acinte a normas relevantes da LRF, além de desfigurar característica essencial do orçamento – programa – a de ser peça de planejamento, gerênciia e controle das finanças públicas.

Referente ao déficit na execução orçamentária (R\$ 881.490,38), correspondente à diferença entre as receitas arrecadadas (R\$ 35.266.036,63) e as despesas empenhadas (R\$ 36.147.527,01), de se ver ser mácula de grande repercussão orçamentária, aumentando o endividamento do Ente, com prejuízo a todos os setores da Administração e a gestões futuras.

Some-se a isso a não elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolsos, a militar em desfavor de parecer pela aprovação das contas.

2. GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Constatou-se a ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial (BP), situação incompatível com a realidade. Apurou-se, mais, o não recolhimento de R\$ 37.955,00 ao RGPS de contribuições devidas dos servidores e R\$ 928.796,46 de contribuições patronais, bem como a incapacidade do Ente em honrar imediatamente ou no curto prazo os compromissos de até 12 meses.

Não foi apresentada defesa sobre o ponto.

Verifico.

As contas redutoras do BP são de vital importância na real mensuração do Ativo, pois, não registradas, causam descompasso entre o previsto e o real. *In casu*, a ausência da conta redutora do Ativo "Provisão para Perdas de Dívida Ativa" reflete situação fictícia, isso porque tal conta evidenciaría o não recebimento de valores inscritos na DA, contabilizados erroneamente por inteiro como conta de Ativo.



Sabe-se, corresponde a Dívida Ativa a valores e bens que o ente tem a receber pelo não pagamento de tributos juridicamente constituídos, já esgotadas exigências de prazos e cobranças. Embora tida como Ativo no BP, a DA nunca é recebida por completo, daí se impor a contabilização da conta "Provisão para Perdas", a evitar superestimativa da receita.

Do contrário, na execução do orçamento, receber-se-á valor a menor do que o previsto no Ativo do BP, a comprometer todo o planejamento municipal, fundamentalmente por se ter estimado despesas com base em receitas que seriam auferidas.

Em outro canto, quanto ao não repasse de contribuições previdenciárias ao RGPS, vale dizer que nenhuma dificuldade financeira ou aumento de despesas autoriza o não repasse das contribuições, quer dos servidores, quer patronal, sendo valores sobre os quais não se tem disponibilidade. É que o não repasse, além de comprometer o equilíbrio financeiro do regime, gera ônus ao Ente, fundamentalmente em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes da demora, a comprometer gestões futuras.

Pesa, ainda, em desfavor do Defendente, ser o valor não recolhido a título de contribuição patronal correspondente à expressiva monta de 75% do valor total devido (R\$ 928.796,46), a evidenciar a gravidade da conduta.

Tocante à incapacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo compromissos em 12 meses, contribui a mácula, aliada às demais, à emissão de parecer pela rejeição das contas.

3. GESTÃO FISCAL

Acusa o RA, ultrapassado o limite de gastos da Despesa Total com Pessoal (DTP) previsto na LRF, alcançando 56,76%, 64,14% e 61,44% da RCL no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015, respectivamente, com desenquadramento desde o 1º quadrimestre de 2013.

Averba a extensa peça defensória, em grande síntese, tomado medidas à redução da despesa com pessoal, procedendo a exonerações de vários servidores ocupantes de cargos em comissão e a rescisões de contratações temporárias. Alega situação de emergência no município, a implicar suspensão do prazo previsto no art. 23 da LRF.

Aduz, ato contínuo, o baixo crescimento do PIB nos últimos quatro trimestres, correspondendo a um aumento de apenas 0,1%. Junta, em arremate, vários julgados desta Corte no afã de afastar o apontamento.

Averiguo.

À saída, vejo ultrapassado o percentual da DTP desde o 1º quadrimestre de 2013, quando atingido 56,07% da RCL, estendendo-se o extrapolação a 2014 e 2015. Assim, em 3 anos sob seu governo, o ente esteve desenquadrado dos ditames impostos na LRF.

De se ver, malgrado o baixo crescimento do PIB, o que por si só não autoriza a duplicação de prazos, bem como o aludido estado de emergência, que a ultrapassagem dos gastos vem desde muito antes, já estando o ente há bastante tempo obrigado a se reenquadrar aos limites impostos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Cuida-se, aqui, de eiva contumaz ao longo do mandato do governante, desde o início da gestão do Defendente, a evidenciar sua reiterada inobservância a ditame imperativo da LRF.



Demais, em que pese a extensão da peça de bloqueio, esta não se faz acompanhar de qualquer elemento comprobatório, formal que fosse, a atestar as providências ditas tomadas pelo Defendente em ordem a reduzir os gastos com pessoal ao patamar exigido em lei.

Com efeito, não se colaciona um só ato exoneratório de agente comissionado, tampouco qualquer documento a comprovar a alegada rescisão de contratos temporários.

Decerto, a mera alegação sem documentos à referendá-la desserve como escusa ao Defendente, não tendo o condão de afastar a sua responsabilidade sobre o apurado. Dizer e não provar é não dizer.

Enfim, realço a não vinculação deste julgamento a outros em que, por peculiaridades e contornos fáticos próprios e distintos, se haja relevado referido apontamento fiscal, nada obstando seja a mácula invocada como móvel de censura das contas, dada a natureza necessariamente contextual e casuística da análise empreendida por esta Corte.

Por essas razões, contribui a eiva ao reproche das contas.

4. GESTÃO DA EDUCAÇÃO

Noticia a Auditoria empenhadas e vinculadas despesas do FUNDEB sem desto financeiro em montante acima do respectivo valor recebido no exercício, ultrapassado o limite legal de 5% que poderia ser utilizado no primeiro trimestre do exercício subsequente.

Argui o Defendente ser o percentual ultrapassado (0,56%) ínfimo, incapaz, argumenta, de gerar algum dano ao erário.

Pondero.

Ante o percentual apresentado, deve o apontamento ser alvo de ressalvas.

5. GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Assinala o Corpo Técnico desequilíbrio atuarial do RPPS, bem assim ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária descontada dos servidores, deixando de ser repassado ao regime próprio R\$ 74.150,57.

Em contradita, diz o Prefeito ser o valor referente ao recolhimento parcial do 13º salário recolhido no mês subsequente, conforme preconizado, argumenta, na lei de regência. Não contraditou o apontado desequilíbrio atuarial do RPPS.

Verifico.

Inicialmente, é de se ter em mente que o equilíbrio atuarial é de fundamental importância à sobrevivência de um plano previdenciário, pois se trata da equivalência a valor presente entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas. Quando as despesas são maiores do que as receitas, há um crescente endividamento público, com sério risco de quebra do sistema previdenciário.

O equilíbrio atuarial, reforça-se, nada mais é do que a garantia de que os recursos do RPPS serão bastantes ao pagamento de todas as obrigações, seja no curto ou no longo prazo.



In casu, o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) apontou déficit em 5 anos consecutivos, agravando-se anualmente, com aumento de cerca de 7 milhões entre 2014 e 2015, a reforçar o mal planejamento da gestão do Defendente, que, mesmo ciente, quedou-se inerte.

Em consequência, verificou-se crescente o endividamento público, agravado pelo envelhecimento da população, a exigir maior gasto com a parcela aposentada e menos recursos advindos das contribuições da parcela ainda ativa.

De outra borda, atinente ao não recolhimento de R\$ 74.150,57 da contribuição previdenciária dos servidores, de se ver que o não recolhimento integral prejudica as finanças municipais, na medida em que os orçamentos municipais futuros ficam cada vez mais comprometidos com o pagamento de contribuições previdenciárias.

No fecho, limitou-se o Defendente a alegar recolhido por completo, no mês subsequente, o valor apontado. Entretanto, não trouxe aos autos comprovação do aludido recolhimento, desservindo, portanto, a mera alegação, a afastar a mácula.

Militam as eivas em escrutínio à emissão de parecer pela rejeição das contas.

6. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Acusa a Auditoria não disponibilizado totalmente à sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na LC nº 131/09, na Lei nº 12.527/11 (LAI) e na CF, a apresentar nível de transparência “crítico” (59 pontos), conforme metodologia do ITMPE.

Não apresentada defesa sobre o ponto.

Examinoo.

A Carta Federal, no art. 5º, XIV, garante a todos o acesso à informação, em deferência ao postulado da publicidade, pelo qual deve pautar-se a Administração Pública. Todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, particular ou coletivo. Deveras, *a luz do sol é o melhor detergente*, como aludiu, prenhe de razão, Louis Brandeis, outrora juiz da Suprema Corte Norte Americana.

Infraconstitucionalmente, a publicidade encontra eco nas Leis Complementares Federais nº 131/09 e nº 101/00, no Decreto Federal nº 7.185/10 e na Lei Federal nº 12.527/11, de cumprimento imperativo pelos gestores públicos.

Nessa toada, o acesso a informações de órgãos e entidades públicas é **direito** do cidadão e **obrigação** da Administração Pública. Trago à tela, *in situ*, lição do Ministro do STF Alexandre de Moraes, para quem

“A Lei de Acesso à informação constitui importante propulsor da cultura da transparência na Administração Pública brasileira, intrinsecamente conectado aos ditames da cidadania e da moralidade pública (...) (art. 5º, XXXI, art. 37, § 3º, II e art. 216, § 2º, da CF).”

Decerto, é a publicidade direito pelo qual se franqueia o exercício de inúmeros outros, como cidadania e controle popular dos atos administrativos. No dizer da Ministra Carmen Lúcia, *o que se aspira é o eco dos direitos garantidos, não o silêncio de direitos emudecidos.*

Sem dúvida, da maior gravidade o achado em lume, por, em última análise, descarrilar fraude ao dever republicano, de caráter constitucional, da prestação de contas dos atos



praticados pelo poder público, em ordem a furtar dos cidadãos a possibilidade de controlar os atos administrativos, bem assim a verificar sua legitimidade e economicidade.

De se ver, outrossim, apresentar o Ente nível de transparência “crítico”, com **59 pontos**, conforme metodologia do ITMPE.

Inúmeros julgados desta Casa, com pontuações bem melhores, mereceram reprimenda por parte desta Corte, como se colhe dos abaixo compendiados:

- 1) Decisão nº 605/17 (Processo nº 1620985-0, Rel. Cons. DIRCEU RODOLFO, Segunda Câmara, Município de Lagoa dos Gatos, **233** pontos);
- 2) Decisão nº 854/17 (Processo nº 1620968-0, Rel. Cons. RANILSON RAMOS, Primeira Câmara, Município de Serrita, **230** pontos);
- 3) Decisão nº 514/17 (Processo nº 1620986-2, Rel. Cons^a. TERESA DUERE, Primeira Câmara, Município de Rio Formoso, **196** pontos);
- 4) Decisão nº 875/17 (Processo nº 1620994-1, Rel. Cons. MARCOS LORETO, Segunda Câmara, Município de Ipubi, **189** pontos);
- 5) Decisão nº 1.196/17 (Processo nº 1620998-9, Rel. Cons. JOÃO CAMPOS, Primeira Câmara, Município de Salgadinho, **187** pontos);
- 6) Decisão nº 763/17 (Processo nº 1621002-5, Rel. Cons. DIRCEU RODOLFO, Segunda Câmara, Município de Palmeirina, **167** pontos);
- 7) Decisão nº 1.004/17 (Processo nº 1621004-9, Rel. Cons. RANILSON RAMOS, Primeira Câmara, Município de São José do Belmonte, **164** pontos).

Assim, junto aos demais, contribui o achado contrariamente à emissão de parecer pela aprovação das contas.

Isso posto,

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO a superestimativa da Receita Prevista na ordem de 17.733.963,37 (33% a maior), a contrariar o art. 1º, § 1º, c/c o art. 12 da LRF, bem como o art. 7º c/c o art. 40 da Lei nº 4.320/64;

CONSIDERANDO o déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 881.490,38, a evidenciar, fundamentalmente, a fragilidade do planejamento orçamentário;

CONSIDERANDO a ausência de registro, em conta redutora, de provisão para perdas de dívida ativa, como dispõe a Portaria nº 564 da STN, obrigatório, sobretudo, ante o elevado montante da Dívida Ativa do ente municipal, de cerca de 500 mil reais em créditos a receber, a evidenciar, no Balanço Patrimonial situação incompatível com a realidade;



CONSIDERANDO o não recolhimento de R\$ 37.955,00 ao RGPS de [REDACTED] devidas dos servidores e R\$ 928.796,46 de contribuições patronais, em acinte ao art. 1º, § 1º, da LRF;

CONSIDERANDO ultrapassado o limite de gastos da Despesa Total com Pessoal (DTP) previsto na LRF, alcançando 56,76%, 64,14% e 61,44% da RCL no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015, sem comprovação de qualquer medida tomada com vistas ao reenquadramento legal, em desobediência aos ditames da LRF;

CONSIDERANDO não disponibilizado integralmente à sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na LC nº 131/09, na Lei nº 12.527/11 (LAI) e na CF, apresentando nível de transparéncia “crítico”, com pontuação de 59, conforme metodologia do ITMPE,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Correntes a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Edimilson Da Bahia De Lima Gomes, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Este o voto.



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DE FATIMA TAVARES TOSCANO BARRETO
Acesse em: [https://etce.tce.pr.gov.br/epp/validaDoc/seam/Código do documento: d3311540-eb53-4a33-aef4-9796ccf8ea1](https://etce.tce.pr.gov.br/epp/validaDoc/seam/Codigo do documento: d3311540-eb53-4a33-aef4-9796ccf8ea1)

ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	29,32 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	65,82 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	28,88 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	61,44 %	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	1,14 %	Sim



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DE FATIMA TAVARES TOSCANO BARRETO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.shtm> Código do documento: d3311540-e053-4a53-aefd-9796ccfleafl

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto da relatora



43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/07/2019

PROCESSO TCE-PE N° 16100110-5

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Correntes

INTERESSADOS:

Edimilson da Bahia de Lima Gomes

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JUDICIÁRIO: [REDACTED] CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/07/2019,

CONSIDERANDO a superestimativa da Receita Prevista na ordem de 7.733.963,37 (33% a maior), a contrariar o art. 1º, § 1º, c/c o art. 12 da LRF, bem como o art. 7º c/c o art. 40 da Lei nº 4.320/64;

CONSIDERANDO o déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 881.490,38, a evidenciar, fundamentalmente, a fragilidade do planejamento orçamentário;

CONSIDERANDO a ausência de registro, em conta redutora, de provisão para perdas de dívida ativa, como dispõe a Portaria nº 564 da STN, obrigatório, sobretudo, ante o elevado montante da Dívida Ativa do ente municipal, de cerca de 500 mil reais em créditos a receber, a evidenciar, no Balanço Patrimonial situação incompatível com a realidade;

CONSIDERANDO o não recolhimento de R\$ 37.955,00 ao RGPS e contribuições devidas dos servidores e R\$ 928.796,46 de contribuições patronais, em acinte ao art. 1º, § 1º, da LRF;

CONSIDERANDO ultrapassado o limite de gastos da Despesa Total com Pessoal (DTP) previsto na LRF, alcançando 56,76%, 64,14% e 61,44% da RCL no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015, sem comprovação de qualquer medida tomada com vistas ao reenquadramento legal, em desobediência aos ditames da LRF;

CONSIDERANDO não disponibilizado integralmente à sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na LC nº 131/09, na Lei nº 12.527/11 (LAI) e na CF, apresentando nível de transparência “crítico”, com pontuação de 59, conforme metodologia do ITMPE,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DE FATIMA TAVARES TOSCANO BARRETO
Acessse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: d21ea3ae-bb9c-428d-b4dd-41812d266d08

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Correntes a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Edimilson Da Bahia De Lima Gomes, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



GOIS ADVOGADOS

ADVOGACIA E CONSULTORIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES ESTADO DE
PERNAMBUCO.**

Douto Vereador JOSÉ SIDNEI MARTINS DA SILVA

Exercício Financeiro de 2015

Interessado: Edimilson da Bahia de Lima Gomes



EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES, já qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado, que esta subscreve, constituído na forma do instrumento procuratório em anexo, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **DEFESA ESCRITA**, pertinente ao parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referente ao Processo de Prestação de Contas do Exercício de 2015, na forma como segue:

**1 – DA COMPETENCIA PARA JULGAMENTO DAS CONTAS DO GESTOR
MUNICIPAL. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E CAMARA MUNICIPAL.**

Inicialmente, antes de adentrar no mérito da defesa, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca do tema em questão.



GOIS ADVOGADOS

ADVOGACIA E CONSULTORIA

Os tribunais de contas, órgãos cuja importância é cada vez maior e mais notada em nosso Estado Democrático de Direito, tem suas atribuições previstas na Constituição, sendo os grandes responsáveis pela fiscalização contábil, financeira e orçamentária da administração pública.

O artigo 71 da Constituição Federal, ao descrever as funções que exercem como órgão que presta auxílio ao Poder Legislativo no controle externo da administração pública, estabelece que lhes compete, entre outras funções:

- a) apreciar as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, mediante parecer prévio;
- b) julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, incluindo ainda todos aqueles que derem causa a perda, extravio ou irregularidades que resultem em prejuízo ao erário público.

No que se refere à primeira delas, os tribunais de contas exercem atribuições que se inserem no âmbito de sua função consultiva, uma vez que se está diante do julgamento das chamadas “contas de governo”, ou seja, das contas anuais, que explicitam a atividade financeira do ente federado no exercício financeiro findo, e que tem no chefe do Poder Executivo o responsável por sua apresentação para julgamento perante o Poder Legislativo, titular do controle externo da administração pública.

Sendo assim, a função dos tribunais de contas limita-se a emitir um parecer, sugerindo o resultado do julgamento — as contas podem ser aprovadas, aprovadas com ressalvas ou reprovadas —, que deverá ser proferido pelo Poder Legislativo competente.





GOIS ADVOGADOS

ADVOGACIA E CONSULTORIA

As contas de governo são prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo e têm por finalidade demonstrar as atividades financeiras da administração pública do ente federado pelo qual é responsável no exercício financeiro a que se referem. Tem como foco a avaliação da gestão de forma ampla, em seu aspecto macro, mitigando a relevância de minúcias e aspectos formais.

O julgamento dessas contas é, portanto, suscetível de avaliação de cunho político, que leve em consideração critérios de conveniência e oportunidade. Nesses casos, há o parecer prévio do tribunal de contas para subsidiar e dar elementos para que o Poder Legislativo tome a decisão.

O Parecer, nos casos dos municípios, obedece a ordem Constitucional que assim determina:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

*§ 2º **O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.***

Infere-se do dispositivo acima, que o Poder Legislativo tem a função de julgar as contas do Poder Executivo, mas está vinculado ao Parecer Prévio do TCE, o





GOIS ADVOGADOS

ADVOGACIA E CONSULTORIA

qual somente pode ser desconsiderado pela maioria qualificada de dois terços dos vereadores, no caso do julgamento dos prefeitos.

A Câmara Municipal, ao realizar o julgamento das contas anuais, além de ter que observar os preceitos constitucionais da plenitude de defesa, **terá que, também, fundamentar sua decisão, sob pena de a decisão legislativa padecer de vício insanável que enseja a sua nulidade.**

A necessária fundamentação das decisões do julgamento das contas possui seu desdobramento jurídico na Constituição Federal de 1988.

É que à Câmara Municipal, sendo o juiz natural para julgar as contas anuais do seu respectivo Prefeito, atuando atípicamente como órgão julgador, atrai, analogicamente, a incidência do art. 93, IX, da Constituição Federal, o qual dispõe que:

Art. 93- Lei Complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observado os seguintes princípios:

(...)

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário **serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.





GOIS ADVOGADOS

ADVOGACIA E CONSULTORIA

Essa previsão constitucional condiciona a validade do julgamento das contas à existência de sua respectiva fundamentação, tornando-se um ato obrigatório por parte do órgão julgador, cuja ausência implica, inarredavelmente, a nulidade da decisão.

Acerca do tema, Castro (2003, p. 37) define que:

"As decisões (julgamentos) têm de ser motivadas, sob pena de nulidade. E a câmara municipal, quando no exercício de sua função fundamental de julgar (quer as contas dos agentes políticos locais, quer seus mandatos eletivos, v. G.), não está liberada do poder-dever de motivação, como tem de fazê-lo o judiciário."

No mesmo sentido já se posicionou o Ministro **Celso de Mello**, do **Supremo Tribunal Federal**, quando do julgamento do RE 235.593/MG, do qual extraí-se o seguinte excerto:

(...)

A deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local, além de supor o indeclinável respeito ao princípio do devido processo legal, **há de ser fundamentada, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Constituição da República.**

(...)





GOIS ADVOGADOS

ADVOGACIA E CONSULTORIA

Acertado o entendimento supracitado, porquanto, tratando-se de atividade de julgamento, a fundamentação da decisão proferida pela Câmara Municipal é imperiosa, não podendo esta se afastar de tal mister, devendo, sobremaneira, explicitar os fundamentos pelos quais consubstanciou sua decisão, no ato deliberativo final das contas.

Tecidas tais considerações, resta claro que a decisão final da Câmara Municipal deve ser emanada de ampla discussão, oportunidade em que se fará o confronto das irregularidades apresentadas nas contas com toda a matéria de defesa deduzida pelo alcaide municipal, motivando a decisão a partir da matéria evidenciada.

Trata-se de um direito de o Prefeito Municipal ver suas alegações de defesa confrontadas no julgamento de suas contas, consoante nos ensina o eminentíssimo Ministro do STF, Mendes (2009, p.592):

"Sobre o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador, que corresponde, obviamente, ao dever do juiz de a eles conferir atenção, pode-se afirmar que envolve não só o dever de tomar conhecimento, como também o de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas."

Por conseguinte, deve o julgamento de contas realizado pelo Legislativo observar os princípios do devido processo legal e do contraditório - artigo 5º, LIV e LV, da CF/88. O gestor tem o direito de ser intimado para acompanhar e manifestar-





GOIS ADVOGADOS

ADVOGACIA E CONSULTORIA

se para fins do julgamento de suas contas, garantindo assim o exercício da ampla defesa.

Cumpre ainda ressaltar, que o Poder Legislativo não pode inserir novas situações na análise das contas do gestor, em razão do caráter obrigatório do parecer do Tribunal de Contas; e que toda informação que seja pertinente à análise das contas deverá ser encaminhada ao TCE, sob pena de constitucionalidade.

2 - DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO EX-PREFEITO EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.



O Parecer emitido pelo TCE-PE assim relatou:

Ao analisar o parecer, observa-se que a recomendação dada a Câmara Municipal de CORRENTES, é pela rejeição das contas do Ex-Prefeito Edimilson da Bahia, o qual está atualmente no cargo de gestor municipal, referente ao exercício de 2014.

O regimento interno do Tribunal de contas do Estado de Pernambuco, assim dispõe em seu artigo 59:

Art. 59. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal,



GOIS ADVOGADOS

ADVOGACIA E CONSULTORIA

ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário;

(...)

Infere-se do artigo acima que as contas serão consideradas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário.

A aprovação com ressalvas, em verdade, trata-se de uma situação em que são verificadas falhas nas contas que não lhes comprometem a regularidade.

Essa previsão dialoga com o Princípio da Proporcionalidade, conforme explica Gomes (2010, p. 278):

[...]

sob a inspiração do princípio da proporcionalidade ou razoabilidade (pelo qual a sanção deve ser proporcional à gravidade da conduta inquinada e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido).

[...]

Opta-se por esta solução sempre que as contas prestadas não estiverem inteiramente regulares, mas também não possuam falha graves; ou seja, quando os erros materiais detectados forem de pequena monta ou insignificantes, a ponto de não interferirem na aprovação.

No presente caso, percebe-se que a ressalva apontada, não assinala nem um fato que indique desonestidade ou má-fé do administrador, apenas refere-se a



GOIS ADVOGADOS

ADVOGACIA E CONSULTORIA

ajustes que deverão ser realizados. Tanto, que não foi imposta multa ou qualquer outra sanção, ante a inexistência de gravidade ou indício de desonestidade.

É nesse sentido a lição extraída do livro de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"enquadram-se como contas regulares com ressalvas aquelas em que não restou dano ao erário; não houve desfalque ou alcance; a matemática das contas fecha, a contabilidade apresenta-se regular. Essas contas só não são regulares porque o agente não seguiu, rigorosamente, todo o formalismo da comprovação de despesa, tendo violado norma considerada, no caso, meramente formal.[..]

(FERNANDES, J. U. J. Tomada de contas especial: processo e procedimento na Administração Pública e nos Tribunais de

Contas. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009. P. 426.)

Cabe ressaltar que, embora o parecer do TCE-PE tenha opinado pela rejeição das contas, **não houve qualquer apontamento de dano ao erário público**. As irregularidades verificadas são de caráter **formal e contábil**, sem que tenha sido identificada má-fé, desvio de recursos ou qualquer ato doloso por parte do gestor.

A extrapolação dos limites de gastos com pessoal, embora reprovável, decorreu de dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município naquele exercício, realidade que afetou diversas administrações locais. Ademais, esforços foram empreendidos para contenção de despesas e readequação orçamentária, ainda que os resultados não tenham sido suficientes para reenquadrar os percentuais exigidos pela LRF no exercício em análise.





GOIS ADVOGADOS

ADVOGACIA E CONSULTORIA

Quanto aos repasses ao INSS, é importante destacar que as contribuições **não foram suprimidas ou desviadas**, mas sim postergadas por questões de fluxo financeiro. O gestor reconheceu o débito e providenciou o devido **parcelamento junto ao INSS**, garantindo que os valores seriam devidamente quitados, sem prejuízo aos cofres públicos.

A recomendação pela rejeição das contas deve observar os princípios constitucionais da **razoabilidade e proporcionalidade**, considerando a ausência de dano ao erário e o caráter meramente formal das falhas apontadas.

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Contas da União têm entendido que irregularidades formais e a ausência de dolo ou má-fé não são suficientes, por si só, para justificar a rejeição das contas, especialmente quando não há prejuízo ao patrimônio público.

Deve ser considerado também que o Decreto-Lei nº. 4.657/1942 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro – LINDB), com redação dada pela Lei Federal nº. 13.655/2018, estabelece que na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, a adequação da medida imposta, gravidade da infração, danos provenientes, dosimetria das sanções envolvendo os mesmos fatos, entre outros fatores.

No sentido do exposto acima dispõe a Lei de introdução as normas do direito brasileiro (LINDB), em seus artigos 20 a 23:





GOIS ADVOGADOS

ADVOGACIA E CONSULTORIA

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.





GOIS ADVOGADOS

ADVOGACIA E CONSULTORIA

§ 3º **As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.**

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.



A realidade que se mostra presente é que as disposições inseridas na LINDB por força da Lei Federal nº. 13.655/2018, apenas vieram a reforçar a necessidade de observância, em nosso ordenamento jurídico, dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, já implícitos na Constituição Federal e de ampla aplicação no âmbito dos tribunais pátrios, decorrendo tais princípios do devido processo legal e da necessidade de observância de adequação e necessidade no que se refere a aplicação de sanções.

A respeito dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade leciona renomado Professor José dos Santos Carvalho Filho¹:

Razoabilidade é a qualidade do que é **razoável**, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta

¹ FILHO, José dos santos carvalho. Manual de Direito Administrativo. 17ª edição. Editora lumen juris. Rio de Janeiro. 2007. P. 31-33.



GOIS ADVOGADOS

ADVOGACIA E CONSULTORIA

possam dispor-se de forma um pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns pode não o ser para outros. Mas, mesmo quando não o seja, é de reconhecer-se que a valoração se situou dentro dos **standarts** de aceitabilidade. (...).

(...). O grande fundamento do princípio da proporcionalidade é o **excesso de poder**, e o fim a que se destina é exatamente o de conter atos, decisões e condutas de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados, com vistas ao objetivo colimado pela Administração, ou até mesmo pelos Poderes representativos do Estado. Significa que o Poder Público, quando intervém nas atividades sob o seu controle, deve atuar porque a situação reclama realmente a intervenção, e esta deve processar-se com equilíbrio, sem excessos e proporcionalmente ao fim a ser atingido.



O consagrado jurista Celso Antônio Bandeira de Melo², em clássica obra ensina:

Enuncia-se com este princípio (razoabilidade) que a Administração, ao atuar no exercício da discretão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da decisão manejada.

² MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*, 28ª edição, Malheiros Editores, 2011, p. 108 a 111.

(...).

Este princípio (proporcionalidade) enuncia a idéia – singela, aliás, conquanto frequentemente desconsiderada – de que as competências administrativas só podem ser *validamente* exercidas na *extensão e intensidade* correspondentes ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujo conteúdo ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam.

(...).

Logo, o *plus*, o excesso acaso existente não milita em benefício de ninguém. Representa, portanto, apenas um agravo aos direitos de cada qual. (...). Ora, já viu que inadequação à finalidade da lei é inadequação à própria lei. (...).

Sem em nada contender esta indicação das origens de cada qual, estamos em que tais princípios não se confundem inteiramente. Parece-nos que o princípio da proporcionalidade não é senão uma faceta do princípio da razoabilidade. (...).

Desta forma, verifica-se que toda decisão, seja administrativa, seja judicial, deve pautar-se sempre pela razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de ser passível de anulação por afronta a própria legalidade, que é a base do sistema jurídico pátrio, não podendo a lei ser entendida como tal, se não atender aos fins para o qual foi editada.



GOIS ADVOGADOS

ADVOGACIA E CONSULTORIA

O exposto acima revela a aplicação de tais princípios como sendo de observância obrigatória, por serem garantidores da harmonia jurídica e da aplicação da lei de forma justa, sem distorções, e, principalmente, sem desconsideração da realidade social, que encontra-se em processo de constante mutação.

Tanto o exposto acima é verdade que vem decidindo esse E. Tribunal de Contas Pernambucano, no que refere a aplicação da LINDB como norma infraconstitucional positivadora dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade:



LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APLICAÇÃO EM SAÚDE E EM EDUCAÇÃO. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA. DESPESA COM PESSOAL. FUNDEB. SITUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA. ARRECADAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Respeito aos limites constitucionais em educação e saúde, remuneração dos docentes, transparência compatível com os parâmetros legais, recolhimento praticamente integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social. 2. Orçamento ilimitados para créditos adicionais, crise orçamentária e financeira e baixa arrecadação, despesas Fundeb sem saldo suficiente. 3. **Princípio da razoabilidade e proporcionalidade, LINDB, visão global das contas de governo ensejam Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo e recomendações.** (PROCESSO TCE-PE N° 19100364-5; PC Governo Itapissuma 2018; RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL; : Prestação de Contas – Governo; Julgado em 17/11/2020).

Deve ser ressaltado, por fim, que além dos que foram citados nas linhas anteriores, existem diversos outros precedentes dessa E. Corte de Contas, recentes, recomendando a aprovação de contas de gestores com fundamento na razoabilidade e proporcionalidade, além de outras irregularidades, muitas delas não constatadas nas presentes contas, senão vejamos:

**52ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM
03/12/2020**

PROCESSO TCE-PE N° 19100308-6

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Floresta

INTERESSADOS: Ricardo Ferraz

LEONARDO BARRETO FERRAZ GOMINHO

WILLIAM DE CARVALHO FERREIRA LIMA JUNIOR (OAB 25464-PE)

ORGÃO JU [REDACTED]

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

(...).



GOIS ADVOGADOS

ADVOGACIA E CONSULTORIA

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/12/2020,

CONSIDERANDO que, ao finalizar o exercício com o percentual de comprometimento da RCL de 62,20% com despesa total com pessoal, o Executivo Municipal não logrou êxito na recondução ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, desenquadramento que teve início no 3º quadrimestre de 2017 (58,27%), deixando de observar o disposto no artigo 23 do referido diploma legal;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária de R\$ 8.133.353,50, indicando a realização de despesas em volume superior à arrecadação de receitas;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos vinculados para lastreá-los, agravando a situação financeira e patrimonial do ente;

CONSIDERANDO que a capacidade do município de honrar com suas obrigações de curto prazo se mostra comprometida, consoante os índices liquidez imediata (0,49) e corrente (0,81) apresentados ao final do exercício;

CONSIDERANDO que, a despeito das irregularidades acima mencionadas, houve o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas no exercício ao RGPS; [REDACTED]

CONSIDERANDO que os valores apontados como não recolhidos ao RPPS foram de pequena monta;





GOIS ADVOGADOS

ADVOGACIA E CONSULTORIA

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Desejado, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE no exercício financeiro de 2018;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, §1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Floresta a das contas do(a) Sr(a). Ricardo Ferraz, aprovação com ressalvas relativas ao exercício financeiro de 2018. (...).

**22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM
07/07/2020**

PROCESSO TCE-PE N° 18100413-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ferreiros

INTERESSADOS:





GOIS ADVOGADOS

ADVOGACIA E CONSULTORIA

Bruno Japhet da Matta Albuquerque

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

ORGÃO JU [REDACTED]

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

(...).

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 07/07/2020,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 66) e da defesa apresentada (doc. 75);

CONSIDERANDO que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Saúde (29,73% da receita vinculável em Saúde), na Educação (26,38% da receita vinculável na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (70,16% dos recursos do FUNDEB);

CONSIDERANDO a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), das alíquotas de contribuição previdenciária junto ao RPPS, assim como o recolhimento integral das contribuições devidas ao RPPS e ao RGPS; [REDACTED]

CONSIDERANDO, no entanto, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal no 4.320/64;





GOIS ADVOGADOS

ADVOGACIA E CONSULTORIA

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais acima do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual, contrariando o artigo 42 da Lei Federal no 4.320/64, assim como o artigo 167, incisos II e V, da Constituição da República, contribuindo para a existência de déficit de execução orçamentária e financeiro;

CONSIDERANDO a ocorrência de déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 3.965.782,65, assim como de déficit financeiro da ordem de R\$ 6.596.346,02, apurado conforme Quadro do Superávit/Déficit Financeiro que integra o Balanço Patrimonial, revelando a insuficiência de recursos para cumprir com todas as obrigações inerentes ao Município, com um aumento de 37,68% de Restos a Pagar Processados, em relação ao exercício anterior;

CONSIDERANDO que, em que pese ter ocorrido a extração do limite de Despesa Total com Pessoal pelo Poder Executivo Municipal, no exercício sob análise, o gestor atual recepcionou a Prefeitura com os gastos de pessoal acima do limite legal desde o exercício de 2015, conforme consta nos autos do Processo TCEPE no 1760003-0 (Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Ferreiros – Exercício de 2015 – Acórdão T. C. no 701/18);

CONSIDERANDO que, ainda assim, o Chefe do Poder Executivo Municipal, ao longo do exercício de 2017, envidou esforços para diminuição do percentual extrapolado nos 1º e 2º quadrimestres de 2017;

CONSIDERANDO as falhas constatadas quanto à gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), quais sejam: resultado previdenciário negativo de R\$ -1.862.799,71, revelando desequilíbrio financeiro do Regime Próprio; RPPS em desequilíbrio atuarial, com um déficit de R\$ 18.439.784,97; assim como a não adoção de alíquota sugerida na





GOIS ADVOGADOS

ADVOGACIA E CONSULTORIA

avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar no 131/2009, na Lei no 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, §1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ferreiros a das contas do(a) Sr(a). Bruno aprovação com ressalvas Japhet Da Matta Albuquerque, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017. (...).

50ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/11/2020

PROCESSO TCE-PE N° 19100285-9

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018





GOIS ADVOGADOS

ADVOGACIA E CONSULTORIA

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Bonito

INTERESSADOS: Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque César

ORGÃO JUDICIÁRIO: [REDACTED]

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

(...).

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 19/11/2020,

CONSIDERANDO que após a apreciação da defesa o percentual de comprometimento da RCL com a despesa total com pessoal no 3º quadrimestre do exercício passou a ser de 58,72%;

CONSIDERANDO que, ao finalizar o exercício com o percentual de comprometimento da RCL de 58,72% com despesa total com pessoal, o Executivo Municipal não logrou êxito na recondução ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, desenquadramento que teve início no 3º quadrimestre de 2017 (57,58%), deixando de observar o disposto no artigo 23 do referido diploma legal;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária de R\$ 4.201.103,10, indicando a realização de despesas em volume superior à arrecadação de receitas;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos vinculados para lastreá-los, agravando a situação financeira e patrimonial do ente;





GOIS ADVOGADOS

ADVOGACIA E CONSULTORIA

CONSIDERANDO que a capacidade do município de honrar com suas obrigações de curto prazo se mostra comprometida, consoante os índices liquidez imediata (0,40) e corrente (0,43) apresentados ao final do exercício;

CONSIDERANDO que, a despeito das irregularidades acima mencionadas, houve o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas no exercício ao RGPS; [REDACTED]

CONSIDERANDO que os valores apontados como não recolhidos ao RPPS, R\$ 42.619,05 de contribuições patronais e R\$ 12.724,32 de contribuições parceladas, foram de pequena monta;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Desejado, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE no exercício de 2018;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, §1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bonito a aprovação das contas do(a) Sr(a). Gustavo Adolfo Neves com





GOIS ADVOGADOS

ADVOGACIA E CONSULTORIA

ressalvas De Albuquerque César, relativas ao exercício financeiro de 2018.

(...).

Ante a exposição dos fatos aqui elencados e comprovados, percebe-se a inexistência de qualquer falha, que possa macular a aprovação de contas do exercício financeiro de 2014, por esta casa legislativa.

3 - DO PEDIDO.

Diante do exposto, levando em consideração que a única falha apontada no Parecer Prévio emitido pelo TCE-PE, não é de natureza grave não ocasionou dano e nem tampouco existente qualquer devolução de valores ao erário, e portanto, diante do cumprimento e comprovação da regularidade das contas em apreciação, requer seja MODIFICADO o parecer prévio de lavra do TCE/PE e aprovadas as contas anuais do exercício de 2015 do Sr. Edimilson da Bahia de Lima Gomes.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

CORRENTES-PE, 17 de fevereiro de 2025

**LUCICLÁUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA
OAB/PE 20.157**





CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

PARECER AO PROCESSO TCE-PE N°: 16100110-5.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relatora: MARIA LEAL DA SILVA

Prestação de Contas de Governo do Prefeito do Município de Correntes-PE, Sr. Edimilson da Bahia de Lima Gomes, relativa ao exercício financeiro de 2015 (PROCESSO TCE-PE N° 16100110-5).

I – RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da Prestação de Contas de Governo do Prefeito do Município de Correntes, Sr. Edimilson da Bahia de Lima Gomes, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Conforme previsto na Constituição Federal de 1988, assim como em normas de natureza infraconstitucional, destacando-se a Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Legislativo, com exclusividade, promover o julgamento das contas do Poder Executivo, o que representa uma das mais expressivas prerrogativas da Câmara de Vereadores.

Consoante o acima exposto, o Poder Legislativo Municipal de Correntes possui, dentre suas atribuições, a competência para o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo, conforme interpretação do art. 29, XI, c/c art. 31, § 2º e, por simetria, art. 71, I, todos da Constituição Federal.

Ainda nesse sentido, de acordo com o art. 86 da Constituição do Estado de Pernambuco c/c o art. 222 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe à Comissão de Finanças e Orçamento a apreciação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, assim como o opinativo sobre as respectivas contas prestadas, anualmente, pelo prefeito:

Art. 86. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Observando as determinações supracitadas, a Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, competente para promover a apreciação e encaminhamento das contas





CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

para julgamento em plenário, exercendo suas prerrogativas, tornou efetiva sua competência institucional mediante um processo de análise das mencionadas contas sob a ótica da legalidade, imparcialidade, razoabilidade e julgamento imparcial e objetivo, de modo a não deixar de apreciar todas as circunstâncias e elementos postos à disposição, inclusive a análise minuciosa dos documentos que compõem o processo, bem como o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

O TCE, mediante o referido parecer, recomendou a rejeição das contas ora analisadas, alegando a ocorrência de equívocos na administração contábil, o que teria gerado supostas irregularidades na gestão municipal, ensejando incongruências pontuais nos achados expostos a seguir:

- **GESTÃO ORÇAMENTÁRIA:** LDO E LOA não atende à legislação, ineficiência na elaboração de programação financeira; descompasso entre a programação financeira relativa e valores passíveis de ajuizamento para cobrança de dívida ativa e evolução de créditos tributários, e, déficit na execução orçamentária;
- **GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL:** ausência de registro essenciais; descompasso entre restos a pagar e disponibilidade financeira para tal; descumprimento de regras de contabilidade pública; não observação dos repasses relativos ao RGPS; [REDACTED]
- **GESTÃO FISCAL:** extração do limite de despesa total com pessoas;
- **GESTÃO DA EDUCAÇÃO:** ineficiência no planejamento das despesas quanto aos gastos com recurso do FUNDEB;
- **GESTÃO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL:** ineficiência na gestão do RPPS, provocando desequilíbrio atuarial;
- **TRANSPARENCIA PÚBLICA:** publicitação ineficiente dos atos de gestão, gerando insipienteza de informações para fazer face à transparência prevista em lei.

Ante todo o exposto, verifica-se que as contas postas em apreciação por esta Comissão Permanente retrata uma realidade de gestão administrativa que não difere de uma realidade concreta recorrente em todo o país, notadamente nos Estados com





CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

maior grau de pobreza e, especialmente, no Nordeste, onde a população anseia por uma gestão pública que repercuta, de imediato, na assistência social e na segurança alimentar, o que impõe ao gestor público atitudes enérgicas, céleres e práticas para atender aos reclamos populares.

Neste sentido, para atender às necessidades mais urgentes da população, notadamente, no que tange ao atendimento à saúde e ao amparo social, não raras vezes, os administradores detentores de mandato eletivo, visando minimizar os efeitos da pobreza (as vezes, até, a miserabilidade) veem-se compelidos a adotar medidas urgentes e, involuntariamente, acabam por atropelar procedimentos, recomendações e a própria legislação específica para cada caso, de modo que, em nome da promoção do melhor resultado prático para a população, afasta-se dos rigores normativos dando ensejo a relatórios técnicos e recomendações para que procedam de modo diverso.

Insta ressaltar que, no vertente caso, como se pode observar pela leitura do teor do parecer prévio do TCE/PE, que os achados da corte de contas não mencionam qualquer ato de gestão, ou qualquer conduta ilícita que indique desvio de recurso, vantagem pessoal, desmando ou prejuízo ao erário, sendo assim, pode-se afirmar que a gestão que deu ensejo ao relatório de prestação de contas do exercício 2015 do Município de Correntes atendeu aos princípios norteadores da Administração Pública insculpidos no Art. 37 da Carta Magna.

Com efeito, verifica-se que o próprio parecer prévio, expedido pela corte de contas, afirma, em conotação conclusiva, que o que houve foi o despreparo, ou seja, a ausência de observação de determinados procedimentos próprios da gestão pública para o cumprimento rigoroso de normas gerenciais. Portanto, jamais mencionaria conduta ilícita, atentatória a princípios e normas fundamentais e que tivessem provocado prejuízo ao erário, e mesmo a ocorrência de crime de responsabilidade. Isso não houve. Vejamos o que disse o parecer prévio, pag. 3: "Da análise dos autos, o que se evidenciou foi o despreparo no planejamento e má gestão, mediante contínuas superestimativas da receita ao longo de todo o mandato"...



CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

Conquanto, ainda que o Tribunal de Contas tenha exarado parecer recomendando a rejeição das contas do Município, relativamente do exercício de 2015, pode a Câmara de Vereadores, por competência exclusiva, julgar as contas, nos moldes do art. 31, § 1º, da Constituição Federal, fazendo com que a opinião do Conselho de Contas deixe de prevalecer, tendo em vista, inclusive, a teoria dos motivos determinantes, haja vista as circunstâncias do caso concreto (necessidade de celeridade dos atos de gestão, desencontros meramente formais, urgência de atendimento ao anseio da população, equívocos involuntários, conduta plenamente lícita).

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Sendo assim, inobstante ser o processo de apreciação e julgamento das contas anuais dos gestores de recursos públicos procedimento de natureza administrativa, que deve pautar-se nos princípios norteadores da Administração Pública, portanto, submetido a conveniência e oportunidade, não cabendo o controle do poder judiciário, exceto quanto à legalidade dos atos, alguns embates têm transitado pelos tribunais superiores, notadamente, para corrigir disparidades envolvendo casos pontuais de ilegalidade, nos quais, a cada vez mais, configura-se a robustez da competência exclusiva do poder legislativo para promover o julgamento das contas dos prefeitos sem, contudo, vincular-se ao parecer prévio das cortes de contas, que tem natureza de parâmetro técnico opinativo. Vejamos algumas decisões dos tribunais superiores, a seguir.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS PELO PREFEITO. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. REJEIÇÃO. APROVAÇÃO PELA CÂMARA



CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

MUNICIPAL. NATUREZA MERAMENTE OPINATIVA. TEMAS 157 E 835 DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA IMPROBA. A ação civil pública é a via adequada para se pleitear o reconhecimento de condutas improbas, praticadas por agentes públicos e terceiros, buscando resguardar o erário e garantir a observância dos princípios da legalidade, moralidade e imparcialidade no trato da coisa pública. A prestação de contas pela Administração Pública é dever genérico de todo administrador e dever específico do Prefeito, no que tange à sua gestão financeira. É também dever da Câmara Municipal exercer a atividade fiscalizadora dos balancetes financeiros do Município, precedida do parecer prévio apresentado pelo Tribunal de Contas do Estado. O julgamento das contas anuais do Prefeito compete exclusivamente à Câmara de Vereadores. O parecer prévio elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores. Recurso de apelação conhecido e provido. (TJ-MG AC: 10000210091690001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 14/05/2021, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/05/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO, PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NAS DECISÕES DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL. POSTERIOR APROVAÇÃO DAS CONTAS PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL. IRRELEVÂNCIA. ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS COMO JULGADOR DO PREFEITO NA CONDIÇÃO DE GESTOR DIRETO DE RECURSOS PÚBLICOS. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- Deve a matéria arguida em preliminar do apelo ser discutida quando do exame do mérito, pois não diz respeito aos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos de admissibilidade recursal. - Procedimento de julgamento perante o TCE/RN que se pautou pela observância do contraditório e do direito à ampla defesa, culminando em decisões bem fundamentadas e sem qualquer teratologia e que, portanto, não merecem censura do Judiciário. O simples fato de o Legislativo Municipal haver, a posteriori, aprovado as contas rejeitadas pelo TCE/RN não se presta a invalidar as decisões proferidas por tal órgão. É que a Corte de Contas, quando aprecia as contas do prefeito na função de gestor e



CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

administrador de receitas públicas, atua de forma direta, sem subordinação ao posterior crivo do Poder Legislativo, podendo inclusive impor sanções, precisamente o caso dos autos. Apelo conhecido e desprovido. (TJ-RN-AC: 76312 RN 2009.007631-2, Relator: Des. Amilcar Maia, Data de Julgamento: 06/10/2011, 1ª Câmara Cível).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DE PREFEITO. DEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REJEIÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO PELO TRIBUNAL DE CONTAS MUNICIPAL. APROVAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA G DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS MUNICIPAIS PARA JULGAMENTO DAS CONTAS DE PREFEITO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 848-826/CE E RE 729.744/MG. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONANCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 30 DO TSE E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso, as contas do agravado relativas ao exercício financeiro de 2008, na condição de Prefeito de Fátima/BA, receberam parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios/BA pela rejeição, mas, não obstante, a Câmara Municipal editou decreto legislativo aprovando-as. 2. Hipótese em que a Corte Regional manteve o deferimento do pedido de Registro de Candidatura do agravado ao cargo de Prefeito nas eleições de 2016, ao fundamento de que o candidato não incidiria na inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90. 3. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual, no julgamento REspe 46- 82/PI, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, publicado na sessão de 29.9.2016, assentou que o c. Supremo Tribunal Federal definiu tese, com repercussão geral, de que a competência para julgar contas prestadas por Chefe do Poder Executivo Municipal é da respectiva Câmara, nos termos do art. 31 da CF/88 (RE 848.826/CE e 729.744/MG, em 17.8.2016). Incidência das Súmulas 30 do TSE e 83 do STJ. 4. Esta Corte já firmou o entendimento de que a transmissão por fac-símile dispensa a apresentação dos originais (AgR-AgR-REspe 148-47,7 Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 28.10.2014). 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (TSE - RESPE: 00002350920166050082 FÁTIMA - BA, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 08/11/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/11/2016).



CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

II - CONCLUSÃO

Assim sendo, considerando que esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, exercendo a plena prerrogativa de competência exclusiva para julgamento das contas do Senhor Edmilson da Bahia de Lima Gomes, relativas ao exercício 2015, entende que os achados pontuais do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, tendo tramitado por essa Casa Legislativa dentro dos parâmetros legais, na conformidade do Art. 86 da Constituição do Estado de Pernambuco, encaminha para inserção na pauta de julgamento em Plenário, **opinando pela Aprovação**, em razão de não configurar prejuízo ao erário, nem conduta ilícita, nem qualquer indício de crime de responsabilidade.

É o parecer, à disposição do Plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2025.

JOSE SIDNEI MARTINS DA SILVA
PRESIDENTE

MARIA LEAL DA SILVA
RELATOR

ERLAN LEANDRO DE ALBUQUERQUE
VOGAL



CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2025.

EMENTA: APROVA AS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO 2015 DO PROCESSO TCE-PE Nº: 16100110-5.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais conferidas pelas Constituições Federal, Estadual e sobretudo, pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte Projeto de Resolução:

Art.1º - Ficam aprovadas por este PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, as Contas do Prefeito do Município de Correntes, relativo ao Exercício Financeiro de 2015, Processo TCE-PE nº 16100110-5.

Art.2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2025.

JOSE SIDNEI MARTINS DA SILVA
PRESIDENTE

MARIA LEAL DA SILVA
RELATOR

ERLAN LEANDRO DE ALBUQUERQUE
VOGAL



CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

VOTAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N°: 02/2025, CUJA EMENTA: APROVA AS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO 2015 DO PROCESSO TCE-PE N°: 16100110-5.

JOSEYLTON ANDERSON DE VASCONCELOS
PRESIDENTE

CÍCERO DA SILVA
VEREADOR - 1º SECRETÁRIO

JACIANE ALVES DE OLIVEIRA
VEREADORA – 2º SECRETÁRIA

ADELMO LUCIANO BEZERRA DA SILVA
VEREADOR

ARNALDO TAVARES SILVA DE LIRA
VEREADOR

VOTOU CONTRA
ERLAN LEANDRO DE ALBUQUERQUE
VEREADOR

VOTOU CONTRA
CLAYTON FRANCISCO UMBELINO
VEREADOR

JOSÉ GERALDO DA SILVA
VEREADOR

JOSÉ SIDNEI MARTINS DA SILVA
VEREADOR

VOTOU CONTRA
LOURDILÉCIA CHAVES DE AMORIM CARDOZO
VEREADORA

MARIA LEAL DA SILVA
VEREADORA

Correntes, 20 de Fevereiro de 2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

RESOLUÇÃO N° 02/2025.

EMENTA: APROVA AS CONTAS DE
GOVERNO DO EXERCÍCIO 2015 DO
PROCESSO TCE-PE N°: 16100110-5.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais conferidas pelas Constituições Federal, Estadual e sobretudo, pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte Projeto de Resolução:

Art.1º - Ficam aprovadas por este **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**, as Contas do Prefeito do Município de Correntes, relativo ao Exercício Financeiro de 2015, Processo TCE-PE nº 16100110-5.

Art.2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2025.

JOSEYLTON ANDERSON DE VASCONCELOS
VEREADOR — PRESIDENTE

CICERO DA SILVA
VEREADOR — 1º SECRETÁRIO

JACIANE ALVES DE OLIVEIRA
VEREADORA — 2ª SECRETÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTES

Casa José Ximenes de Araújo

CERTIDÃO Nº 036/2025

Certifico, a quem interessar possa e a quem de direito, que **JOSEYLTON ANDERSON DE VASCONCELOS**, Presidente da Câmara Municipal das Correntes – Pernambuco, no uso e gozo das suas atribuições legais e regimentais, publicou a Resolução Nº: 02/2025, cuja Ementa: Aprova as Contas de Governo do Exercício 2015 do Processo TCE-PE Nº: 16100110-5; e por consequência, determinou a publicação de praxe, cumprindo a Legislação positiva, conforme a Lei vigente.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.



Gabinete da Presidência, em 21 de Fevereiro de 2025.


JOSEYLTON ANDERSON DE VASCONCELOS
PRESIDENTE